

**PROCESSO Nº: 9 / 2026**

**Processo:** 9 / 2026

**Data de entrada:** 23 de Fevereiro de 2026

**Autor:** Chefe do Executivo

**Protocolo:** 593 / 2026

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município do Natal/RN.", conforme mensagem 010/2026.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**MENSAGEM Nº. 010/2026**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 9/26  
FOLHA: 02  
*ALUNA*

Natal, 29 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei nº 517/2025**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual "*institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município do Natal/RN*", adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo e da reserva de administração, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir uma política pública voltada à proteção e à inclusão social de pessoas com albinismo.

Inobstante a finalidade social legítima do projeto de lei, este padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade. O projeto de lei, ao detalhar uma série de "ações prioritárias" a serem adotadas pela Administração Pública Municipal, adentra indevidamente na esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a gestão e a organização da administração pública.

A proposição não apenas sugere diretrizes, mas impõe ao Poder Executivo Municipal a obrigação de implementar uma política com atribuições específicas, como a criação de um cadastro de pessoas com albinismo (art. 3º, I), a distribuição de protetor e bloqueador solar (art.



3º, II), a garantia de acesso a consultas e tratamentos especializados (art. 3º, III e IV) e a realização de campanhas de conscientização (art. 3º, VII).

Dessa forma, a proposição legislativa afronta o princípio constitucional da reserva de administração, interferindo diretamente na discricionariedade administrativa, que constitui prerrogativa do gestor público de avaliar a conveniência e a oportunidade na formulação e execução de políticas públicas. Ao determinar como o Executivo deve agir, o Legislativo exorbita de sua função típica de legislar que se pauta pela generalidade e abstração e passa a exercer atos concretos de administração, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Denota-se, portanto, sua inconstitucionalidade material. Ressalta-se que a previsão de aplicação de penalidades a unidades públicas e privadas de saúde (art. 6º da minuta), é matéria que se insere no poder de polícia administrativo, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Assim, tal ingerência também configura ofensa à separação harmônica entre os poderes, incorrendo no mesmo vício material. Ademais, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal que macula sua origem. Ao criar deveres de prestação e execução continuada e novas atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, ainda que não especificados, o projeto de lei versa sobre a organização e o funcionamento da administração municipal e sobre a promoção de serviço público, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [X] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [X] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [X] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.





Outro vício formal que macula a proposição é a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de uma nova política pública, com a implementação de diretrizes e ações, gera novas despesas para o erário municipal, seja com pessoal, material ou serviços.

Os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são expressos ao exigirem que qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada de sua respectiva estimativa de impacto financeiro. Neste ponto, registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nem a demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável. Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se cívica de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 517/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



Recebiu

Data: 12/01/2026  
Eribaldo  
Responsável/Matrícula



Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

**COPIA**

CMN - PROCESSO  
Nº 8/26  
FOLHA: 04 Anexos

OFÍCIO Nº 541/2025-RF

Natal, 22 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final, do **Projeto de Lei nº 517/2025**, de autoria do **Vereador Eribaldo Medeiros**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que "Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município de Natal/RN".

Atenciosamente,

**ERIKO JÁCOME**  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

OF 541/2025

PL 517/2025

AUTORIA: Exibolda Medeiros

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PREFEITO



LEI Nº \_\_\_\_\_

*Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município de Natal/RN.*

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com albinismo o indivíduo diagnosticado com distúrbios classificados no código "E70.3 Albinismo" da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ou versões posteriores.

**Art. 3º** São diretrizes e ações prioritárias da Política Municipal:

I – a elaboração e manutenção de cadastro municipal atualizado das pessoas com albinismo;

II – o fornecimento gratuito e periódico de protetor e bloqueador solar, conforme prescrição médica;

III – o acesso gratuito ao atendimento dermatológico, incluindo tratamentos não farmacológicos, crioterapia e terapia fotodinâmica;

IV – o acesso gratuito ao atendimento oftalmológico especializado, bem como fornecimento de lentes especiais e tecnologias assistivas necessárias ao tratamento da baixa visão e fotofobia;

V – a garantia de prioridade na marcação de consultas, exames e procedimentos dermatológicos e oftalmológicos no Sistema Municipal de Saúde, em igualdade com os demais grupos prioritários previstos em lei (idosos, gestantes, pessoas com deficiência, dentre outros);

VI – a capacitação contínua dos profissionais de saúde e assistência social para atendimento qualificado à pessoa com albinismo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 9/26  
FOLHA: 06 ANTON

**VII** – a promoção de campanhas de conscientização, prevenção e orientação sobre cuidados com a pele e a visão;

**VIII** – a realização de estudos epidemiológicos para definição do perfil de saúde e necessidades específicas das pessoas com albinismo no Município.

**Art. 4º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, a pessoa com albinismo deverá apresentar laudo médico contendo a CID correspondente, a assinatura e número do CRM do profissional responsável, demais documentos regulamentados pelo Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações por parte das unidades públicas ou privadas de saúde ensejará:

I – no caso de unidades públicas: responsabilização administrativa dos dirigentes, conforme legislação vigente;

II – no caso de unidades privadas: aplicação de multa administrativa, com valores e condições fixados em decreto regulamentar.

**Art. 7º** Ficam revogadas integralmente as Leis Municipais nº 581/2019 e nº 703/2023.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 17 de dezembro de 2025.

  
Eriko Jácome

- Presidente

  
Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

**PROCESSO Nº: 517 / 2025**

**Projeto de Lei:** 517 / 2025

**Data de entrada:** 4 de Agosto de 2025

**Autor:** Eribaldo Medeiros

**Protocolo:** 3990 / 2025

**Ementa:** "Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município de Natal/RN. "

CMN - PROCESSO  
Nº 9/26  
FOLHA: 07 ARTHUR

OF 541/25

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

CMN - PROCESSO  
Nº 9/26  
08 ARTIMA

**PROJETO DE LEI Nº 517 , DE 2025.**

(Do Sr. ERIBALDO MEDEIROS)

PROJETO DE LEI  
517/25  
02

***“Institui a Política Municipal de  
Proteção Integral à Pessoa com  
Albinismo no Município de Natal/RN.”***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL/RN, FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com albinismo o indivíduo diagnosticado com distúrbios classificados no código "E70.3 Albinismo" da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), ou versões posteriores.

**Art. 3º** São diretrizes e ações prioritárias da Política Municipal:

I – a elaboração e manutenção de cadastro municipal atualizado das pessoas com albinismo;

II – o fornecimento gratuito e periódico de protetor e bloqueador solar, conforme prescrição médica;

III – o acesso gratuito ao atendimento dermatológico, incluindo tratamentos não farmacológicos, crioterapia e terapia fotodinâmica;

IV – o acesso gratuito ao atendimento oftalmológico especializado, bem como fornecimento de lentes especiais e tecnologias assistivas necessárias ao tratamento da baixa visão e fotofobia;



Gabinete do Vereador Eribaldo Medeiros  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
Email: ver.eribaldomedeiros@gmail.com



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

CMN - PROCESSO

Nº 9126

FOLHA: 09/11

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 577/25

FOLHA: 03

V – a garantia de prioridade na marcação de consultas, exames e procedimentos dermatológicos e oftalmológicos no Sistema Municipal de Saúde, em igualdade com os demais grupos prioritários previstos em lei (idosos, gestantes, pessoas com deficiência, etc.);

VI – a capacitação contínua dos profissionais de saúde e assistência social para atendimento qualificado à pessoa com albinismo;

VII – a promoção de campanhas de conscientização, prevenção e orientação sobre cuidados com a pele e a visão;

VIII – a realização de estudos epidemiológicos para definição do perfil de saúde e necessidades específicas das pessoas com albinismo no Município.

**Art. 4º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, a pessoa com albinismo deverá apresentar laudo médico contendo a CID correspondente, assinatura, número do CRM do profissional responsável e demais documentos regulamentados pelo Executivo.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O descumprimento das obrigações por parte das unidades públicas ou privadas de saúde ensejará:

I – no caso de unidades públicas: responsabilização administrativa dos dirigentes, conforme legislação vigente;

II – no caso de unidades privadas: aplicação de multa administrativa, com valores e condições fixados em decreto regulamentar.

**Art. 7º** Ficam revogadas integralmente as Leis Municipais nº 581/2019 e nº 703/2023.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Gabinete do Vereador Eribaldo Medeiros  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
Email: ver.eribaldomedeiros@gmail.com



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 10/11

ERIBALDO MEDEIROS  
S 17/25  
FOLHA: 04

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa consolidar e atualizar as políticas de proteção à pessoa com albinismo no Município de Natal, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde.

Além de reafirmar o direito ao fornecimento gratuito de protetores solares e ao atendimento especializado com prioridade, a proposta amplia a abordagem com ações educativas, capacitação de profissionais e levantamento epidemiológico local.

A revogação das Leis nº 581/2019 e nº 703/2023 se justifica para centralizar todas as medidas em um único diploma legal, moderno, abrangente e juridicamente seguro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, 16 de julho de 2025.

**Vereador ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**



Gabinete do Vereador Eribaldo Medeiros  
Rua Jundiá, 546, Tirol, Natal/RN  
Email: ver.eribaldomedeiros@gmail.com



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 09/26

FOLHA: 11

PROJETO DE LEI

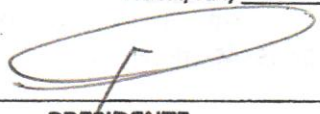
517/25

FOLHA: 05

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 25, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2025

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida
- Comissão de Segurança Pública e Defesa Social

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do art. 71, XX do Regimento Interno.

Natal/RN, 06 de Agosto de 2025.



CMN - PROCESSO  
Nº 09726  
FOLHA: 11VM

**DESPACHO**

De acordo com o parecer da Procuradoria Legislativa quanto a tramitação da presente proposição nas Comissões indicadas, encaminhem-se os autos para designação de relator, nos termos regimentais.

Natal/RN, 6 de Agosto de 2025.



**VER. ALDO CLEMENTE**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 577/25  
FOLHA: 05 V





*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 12/18

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 517/25  
FOLHA: 06

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROJETO DE LEI</b> | 517/2025  |
| <b>AUTOR</b>          | Vereador Eribaldo Medeiros                      |
| <b>DESTINO</b>        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

## CERTIDÃO

Este departamento CERTIFICA, para os fins regimentais que se fizerem necessários, que foi identificada a existência da **Lei Promulgada nº 581 de 2019** de autoria do ex-vereador **Dinarte Torres** que **“Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor e bloqueador solar pelo Município de Natal para pessoas com deficiência de albinismo e dá outras providências”**.

A Lei citada foi publicada no Diário Oficial do Município em 04 de abril de 2019.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 68, inciso V, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 04 de agosto de 2025

**Juliana Galvão Bezerra**

Assistente Legislativo

MAT.: 17965



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 09126  
FOLHA: 131

CMN - PROCESSO  
Nº 37125  
FOLHA: 07

**LEI PROMULGADA Nº 0581/2019**

Determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor e bloqueador solar pelo Município de Natal para pessoas com deficiência de albinismo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica determinada a obrigatoriedade do Município de Natal de distribuir, periodicamente, protetor e bloqueador solar às pessoas com deficiência de albinismo, e compatíveis com a necessidade, quantidade e fator de proteção devidamente especificada por profissional da área médica.

**Parágrafo Único** – É condição para o recebimento dos protetores e bloqueadores solares o prévio cadastramento de pessoas com albinismo na Secretaria Municipal de Saúde e/ou em Centros de Saúde do Município conforme for estabelecido pelo Executivo.

**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de abril de 2019.

**Paulinho Freire** - Presidente  
**Felipe Alves** - Primeiro Secretário  
**Dickson Nasser Júnior** - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município de: 04 de abril de 2019.  
Autor: Dinarte Torres, Carla Dickson e Natália Bonavides.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 517/25  
Folhas: 08 FL

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 14

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O RELATOR (A) Alcho

PARA EMITIR PARECER NA (S) EMENDA (S) NO PRAZO REGIMENTAL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA; 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, QUANDO TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA; E 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE CODIFICAÇÃO E DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

INICIANDO EM, 18/10/2025

VER. ALDO CLEMENTE  
PRESIDENTE



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Lei nº: 517/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 131

**PARECER**

*EMENTA: Projeto de Lei nº 517/2025. Proposição que institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.*

**I – RELATÓRIO:**

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual institui a Política Municipal de Proteção à Pessoa com Albinismo, com a finalidade de assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu, em suma, que a proposição visa consolidar e atualizar as políticas de proteção à pessoa com albinismo no Município do Natal, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito à saúde.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei nº 581/2019, que determina a obrigatoriedade de distribuição de

protetor e bloqueador solar pelo Município de Natal para pessoas com deficiência de albinismo, sendo a mesma juntada aos autos à fl. 07.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Antes de adentrar no exame propriamente dito, cumpre esclarecer que, embora o inciso II do art. 3º da presente proposição trate de matéria já contemplada na Lei nº 581/2019, deixo de considerá-lo prejudicado, isso porque, caso o presente projeto seja sancionado, a referida identidade deixará de existir em razão da revogação da mencionada Lei perpetrada pelo art. 7º deste PL.

Ultrapassadas essas considerações, verifica-se que a medida legislativa em epígrafe, como já relatado, institui, em seu art. 1º, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo, cujo objetivo é assegurar direitos fundamentais à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

O art. 2º dispõe sobre a classificação da pessoa com albinismo, considerando albino aqueles indivíduos que possuam o código “E70.3 Albinismo” da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Por sua vez, os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das diretrizes e ações e dos documentos que devem ser apresentados pela pessoa para obter os direitos assegurados pela Política. Os arts. 5º e 6º dispõem de aspectos necessários à execução da futura norma e das medidas que serão impostas a quem descumpri-la.

O art. 7º disciplina que ficam revogadas, integralmente, a Lei nº 581/2019 - que cuida da oferta de protetores e bloqueadores solares, e a Lei nº 703/2023, a qual prioriza a marcação de consultas e atendimento médico para esse público (albinismo). O art. 8º versa sobre a vigência da norma.

*Analisando o regramento do projeto, sucintamente citado acima, verifico que o mesmo não viola preceito de ordem constitucional.*

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

*A proteção integral à pessoa com albinismo, em virtude das peculiaridades de saúde e inclusão social, no entender deste Relator, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, justificando a iniciativa legislativa municipal.*

No tocante a iniciativa, também não se constata qualquer mácula.

Os comandos insertos no projeto de lei não invadem a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criam atribuições específicas a órgãos públicos ou disciplina o regime jurídico de servidores.

Portanto, sob o prisma formal, o projeto de lei revela-se constitucional, tanto pela competência legislativa do Município quanto pela legitimidade da iniciativa parlamentar.

*No plano da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com o texto constitucional vigente, sobretudo com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito social à saúde.*

*No âmbito infraconstitucional, também podemos constatar que o projeto de lei se mostra jurídico, isso porque além de manter-se em sintonia com a recentíssima Lei Federal nº 15.140/2025 – que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo, complementa e implementa medidas importantes no âmbito local, cumprindo o papel subsidiário e integrador de política pública.*

Destarte, não verifico, na espécie, a existência de inconstitucionalidade material, uma vez que o projeto respeita os limites jurídicos, busca atender necessidade

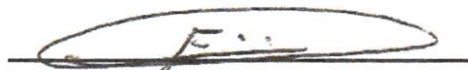
social específica e promove ações compatíveis com a Carta Magna e a legislação federal.

No que tange à técnica legislativa, entendo que a proposição observa, em linhas gerais, os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, conformando-se à estrutura normativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/1998.

**III – VOTO:**

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei  
É como voto.

Natal/RN, 29 de setembro de 2025.



**ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB**  
**Presidente da Comissão de Legislação,**  
**Justiça e Redação Final**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 517/2025  
Folhas: 13

CMN - PROCESSO  
Nº 09/2025  
FOLHA: 19

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO     EMENDA

Nº 517/2025.

Autor(a) Vereador(a): Eribaldo Medeiros

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): Aldo Clemente

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR:

Aprovação

Sala das Comissões, em 06 de Outubro de 2025

Vereador Aldo Clemente  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Tony Henrique  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 517/2025  
Folhas: 19

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 208

DESIGNO O (A) RELATOR (A) Sub. Eliabe

PARA EMITIR PARECER NA (S) EMENDA (S) NO PRAZO REGIMENTAL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA; 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, QUANDO TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA; E 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE CODIFICAÇÃO E DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

INICIANDO EM, 15 / 10 / 2025

  
VER. ROBSON CARVALHO  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N. 517/2025**

**PROPOSIÇÃO:** Vereador Eribaldo Medeiros

**EMENTA:** Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município de Natal/RN.

**COMISSÃO:** Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização

CMN - PROCESSO  
Nº 09/20  
FOLHA: 21/25

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 517/25  
Folhas: 15 clif

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que propõe instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais relacionados à saúde, à assistência social, à dignidade e à inclusão plena.

O texto legal define, em seu art. 2º, a classificação médica das pessoas com albinismo com base no código “E70.3” da CID-10, estabelece diretrizes de atendimento especializado, distribuição gratuita de protetor solar, acompanhamento dermatológico e oftalmológico, campanhas de conscientização e capacitação de profissionais de saúde.

A proposição também revoga as Leis Municipais nº 581/2019 (de autoria do ex-vereador Dinarte Torres) e nº 703/2023, a fim de consolidar a política municipal em um único diploma normativo.

Durante a tramitação, foram juntadas certidões do Departamento Legislativo e parecer da Procuradoria, além do parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, relatado pelo vereador Aldo Clemente, que reconheceu a constitucionalidade formal e material da matéria.

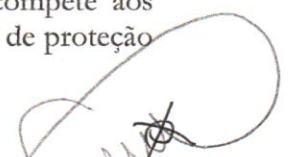
Embora o processo mencione a designação de relator para eventual emenda, o documento não contém, no corpo do processo, o texto de emenda modificativa ou substitutiva. Assim, este parecer abrange a análise do projeto e dos possíveis reflexos de eventuais emendas de mérito, com ênfase em aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público.

## II – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A análise de constitucionalidade envolve dois aspectos: formal (competência legislativa e iniciativa) e material (conteúdo compatível com a Constituição e com as leis superiores).

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” (link oficial – Planalto). A política de proteção

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em 17/10/25



à pessoa com albinismo insere-se nitidamente nesse âmbito, pois envolve ações de saúde pública, assistência social e inclusão, de natureza essencialmente local.

No mesmo sentido, o art. 23, inciso II e X, da Constituição Federal, prevê competência comum da União, Estados e Municípios para “*cuidar da saúde e assistência pública*” e “*proteger as pessoas com deficiência*”. Assim, a instituição de política municipal específica para pessoas com albinismo é plenamente legítima e harmoniza-se com o princípio da cooperação federativa.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não cria cargos, funções ou órgãos públicos, nem interfere na estrutura administrativa do Executivo. Dessa forma, não há vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há usurpação da iniciativa privativa do Executivo quando a lei de iniciativa parlamentar estabelece diretrizes gerais de políticas públicas, sem impor obrigações administrativas diretas.

Conforme decidiu o STF no RE 745.811/PA, rel. Min. Luís Roberto Barroso:  
“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria programa ou política pública, desde que não acarrete aumento de despesa nem interfira na organização administrativa do Executivo.”  
(link oficial – STF).

No caso presente, o PL nº 517/2025 limita-se a fixar diretrizes e garantias, não interferindo em atribuições internas do Executivo municipal. Assim, não há vício formal.

O texto original já prevê o custeio por dotações orçamentárias próprias e eventuais suplementações, e considerando que as ações propostas podem ser implementadas gradualmente por regulamento, conclui-se que o projeto é formalmente constitucional e legal.

A proposta também é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e do direito à saúde (art. 6º e 196, CF), que impõem ao Estado o dever de garantir políticas inclusivas e de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se ainda que a proposição municipal está em consonância com a Lei Federal nº 15.140, de 19 de março de 2025, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo (Diário Oficial da União – IN nº 52, de 19/03/2025), o que reforça sua compatibilidade com as normas federais.

Portanto, tanto formal quanto materialmente, o projeto se mostra constitucional e legal.

### III – DO INTERESSE PÚBLICO

O projeto atende de forma evidente ao interesse público, pois visa assegurar igualdade de acesso à saúde e inclusão social de pessoas com albinismo — grupo



frequentemente sujeito à discriminação e a agravos de saúde devido à hipersensibilidade à radiação solar e à baixa visão.

Segundo o Ministério da Saúde, pessoas com albinismo “necessitam de atenção diferenciada e políticas específicas de saúde, educação e inclusão social” (fonte oficial – Ministério da Saúde).

A criação de política municipal voltada à proteção integral das pessoas com albinismo se harmoniza, portanto, com o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite, instituído pelo Decreto Federal nº 7.612/2011 (link Planalto), e com as metas da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, que inclui o enfrentamento de doenças genéticas e condições dermatológicas específicas.

Do ponto de vista prático, o projeto contribui para racionalizar e modernizar a legislação municipal, unificando normas já existentes (Leis nº 581/2019 e nº 703/2023) em um diploma atualizado e coerente, o que favorece a efetividade das políticas públicas.

Sob o aspecto financeiro, o impacto orçamentário é limitado e previsível, já que a maior parte das ações consiste em medidas educativas, campanhas de prevenção e capacitação de servidores, podendo ser executadas no âmbito das secretarias já existentes.

#### IV – DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A doutrina constitucional é pacífica quanto à competência dos Municípios para editar normas que complementem políticas públicas de saúde e inclusão, desde que respeitados os limites de sua autonomia administrativa.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“A competência legislativa municipal abrange as matérias que, embora de interesse geral, possuem desdobramento local. Assim, políticas suplementares de saúde e de assistência social são plenamente legítimas no plano municipal.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.)

Em jurisprudência consolidada, o Supremo Tribunal Federal também reconhece a validade de leis municipais que criam políticas inclusivas específicas, conforme decidido no RE 650.898/RS, rel. Min. Rosa Weber:

“É legítima a atuação do Município na adoção de medidas que promovam a saúde e inclusão de pessoas com deficiência ou condições específicas, desde que não

alterem a estrutura administrativa do Executivo.”  
(link STF)

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem reiterado que “a legislação municipal que amplia direitos sociais e de saúde é compatível com o princípio da legalidade, desde que observadas as limitações orçamentárias e a competência local” (TJRN – Jurisprudência).

Portanto, a doutrina e a jurisprudência corroboram a constitucionalidade e relevância social da proposição.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 517/2025 é formal e materialmente constitucional, atendendo aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Não se identificam vícios de iniciativa, pois a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e o texto não interfere na estrutura administrativa do Executivo.

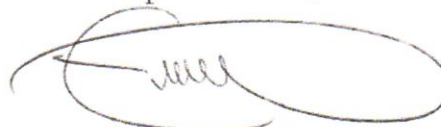
A proposição atende ao interesse público, consolida legislação dispersa e alinha-se às políticas nacionais de proteção às pessoas com albinismo.

Quanto à eventual emenda encartada, ressalta-se que sua admissibilidade dependerá de não introduzir obrigações administrativas ou financeiras indevidas ao Executivo, sob pena de vício formal. Caso se trate apenas de aperfeiçoamento de redação ou detalhamento de diretrizes, a emenda pode ser acolhida.

Assim, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 517/2025, com a observação de que qualquer emenda que imponha despesa nova ou modifique atribuições administrativas deverá ser rejeitada por vício de iniciativa.

Natal/RN, 16 de outubro de 2025.

Respeitosamente,



**Subtenente Eliabe**

Vereador de Natal

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 24/11





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 517/25  
Folhas: 20


## COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O (A) RELATOR (A) Herberth

CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 26

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE URGÊNCIA; 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS, QUANDO TRATAR DE MATÉRIA EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA; E 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, QUANDO SE TRATAR DE MATÉRIA DE CODIFICAÇÃO E DE REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

INICIANDO EM, 10 / 11 / 25

  
\_\_\_\_\_  
VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO  
PRESIDENTE



Natal  
Câmara Municipal do Natal  
Alegria de viver. A toda hora.

Câmara Municipal do Natal  
Palácio Padre Miguelinho

**REQUERIMENTO**

APROVADO  
CMN - PROCESSO Nº 09/26  
FOLHA: 27

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias da lista em anexo.

- |     |  |     |  |
|-----|--|-----|--|
| 1.  |  | 16. |  |
| 2.  |  | 17. |  |
| 3.  |  | 18. |  |
| 4.  |  | 19. |  |
| 5.  |  | 20. |  |
| 6.  |  | 21. |  |
| 7.  |  | 22. |  |
| 8.  |  | 23. |  |
| 9.  |  | 24. |  |
| 10. |  | 25. |  |
| 11. |  | 26. |  |
| 12. |  | 27. |  |
| 13. |  | 28. |  |
| 14. |  | 29. |  |
| 15. |  |     |  |

Sala das Sessões, em Natal, 17 de dezembro de 2025.

| Nº | VEREADOR               | PROJETO  | EMENTA   |
|----|------------------------|----------|--|
| 01 | Aldo Clemente          | 761/2025 | Dispõe sobre regras de conduta e medidas de segurança aplicáveis às competições desportivas profissional infantojuvenis e aos jogos escolares realizados no Município do Natal.  |
| 02 | Anne Lagartixa         | 864/2025 | INSTITUI O PROGRAMA "NATAL MAIS SEGURA", QUE DISPÕE SOBRE O MUNICÍPIO SEGURANÇA INTEGRADA, VIDEOMONITORAMENTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   |
| 03 | Brisa Bracchi          | 319/2025 | Institui a Lei Dona Militana que cria Semana Municipal dos Contadores de História no Município outras providências.  |
| 04 | Camilla Araújo         | 757/2025 | Institui no calendário oficial de eventos o "SETEMBRO DOURADO" no âmbito do Município de Natal providências.   |
| 05 | Chagas Catarino        | 926/2025 | Institui o Programa "Bairro 100% Sinalizado", destinado à padronização, implantação, recuperação integral da sinalização viária vertical e horizontal nos bairros prioritários do Município de Natal critérios de priorização, fixa metas anuais de execução e dá outras providências. |
| 06 | Claudio Custódio       | 714/2025 | Reconhece a COOPTREC - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS E RECICLAGEM como de utilidade pública e dá outras providências   |
| 07 | Cleiton da Policlínica | 972/2025 | INSTITUI O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO OUTRAS PROVIDÊNCIAS  |
| 08 | Daniell Rendall        | 162/2025 | ESTABELECE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS UNIDADES ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATAL  |
| 09 | Daniel Santiago        | 659/2025 | Dispõe sobre a reserva de cota mínima de 15% (quinze por cento) dos espaços destinados a exposições e eventos realizados, apoiados, patrocinados, convidados ou em que o Município de Natal/RN participe   |

|    |                     |          |  |
|----|---------------------|----------|--|
|    |                     |          | espaço por obrigatoriedade legal, em favor de pessoas com deficiência (PCDs) e de seus familiares até o 2º estabelecimento de participação e dá outras providências.   |
| 10 | Daniel Valença      | 851/2025 | Institui o Programa Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Natal e dá providências.   |
| 11 | Eribaldo Medeiros   | 517/2025 | Institui a Política Municipal de Proteção Integral à Pessoa com Albinismo no Município de Natal/RN.  |
| 12 | Ériko Jácome        | 716/2025 | Institui o Programa de Treinamento para os Profissionais da Atenção Primária à Saúde (APS), do Programa Saúde da Família (PSF), e para os Agentes Comunitários de Saúde, com a finalidade de orientar e rastreamento do câncer de mama, e dá outras providências.  |
| 13 |                     | 610/2025 | Denomina o anel viário do Campus Universitário da UFRN como "Anel Viário Conselheiro José Montenegro".   |
| 14 | Faustino            | 222/2025 | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANIL NORTE (CAERN) REALIZAR O REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   |
| 15 | Fulvio Saulo        | 758/2025 | Altera a Lei Municipal nº 6.677, de 31 de maio de 2017, para incluir a previsão da microchipagem dos animais utilizados em tração como diretriz de política pública de bem-estar e monitoramento animal, e dá outras providências.   |
| 16 | Herberth Sena       | 931/2025 | Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos durante o período da tradicional festa de Fátima no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, condicionando a autorização Municipal à aprovação da Paróquia responsável no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências. |
| 17 | Irapoã Nóbrega      | 533/2025 | Dispõe sobre o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca internadas em hospitais públicos e privados estabelecidos no Município de Natal/RN e dá outras providências.   |
| 18 | João Batista Torres | 627/2025 | Reconhece, no âmbito do Município de Natal, a relevância do Futebol como prática esportiva e de lazer e dá outras providências.  |

|    |                    |           |  |
|----|--------------------|-----------|--|
| 19 | Kleber Fernandes   | 11/4/2025 | Institui o Programa Voucher do Esporte, destinado à promoção da saúde e da qualidade de vida Sistema Único de Saúde (SUS) de Natal, e dá outras providências.                                  |
| 20 | Leo Souza          | 505/2025  | Dispõe sobre a apreensão de carcaças e veículos abandonados nas calçadas, vias públicas e Município de Natal/RN e dá outras providências.  |
| 21 | Luciano Nascimento | 683/2025  | Institui a "Política Pública de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Menopausa" e dá outras providências.  |
| 22 | Pedro Henrique     | 383/2025  | Declara a Festa de São João Batista, no bairro de Lagoa Seca, como Patrimônio Cultural Imaterial Natal/RN.   |
| 23 | Preto Aquino       | 949/2025  | Institui o programa permanente de apoio e acolhimento ao idoso de baixa renda, no âmbito do Município de Natal.  |
| 24 | Robson Carvalho    | 514/2025  | Dispõe sobre o sepultamento e a cremação de animais domésticos em cemitérios públicos e privados de Natal.   |
| 25 | Samanda Alves      | 45/2025   | Dispõe sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de transporte individual privado de passageiros no Município de Natal e dá outras providências. |
| 26 | Subtenente Eliabe  | 743/2025  | Dispõe sobre o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município e dá outras providências.  |
| 27 | Tárcio de Eudiane  | 616/2025  | Dispõe sobre a inclusão do Dia do Bairro Lagoa Azul no Calendário Oficial de Eventos do Município celebrado no dia 05 de abril, anualmente e dá outras providências.                           |
| 28 | Tércio Tinoco      | 481/2025  | Dispõe sobre a criação do Bairro Parque das Colinas no município de Natal.   |
| 29 | Thabata Pimenta    | 508/2025  | Institui a Política Municipal de Promoção dos Direitos e Atenção Integral às Pessoas LGBTI   |



CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 29/1

|    |               |          |
|----|---------------|----------|
| 30 | Tony Henrique | 807/2025 |
|----|---------------|----------|

Institui a Política Municipal de Proteção e Valorização da Pessoa Idosa, estabelece normas para o funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Município de Natal, e dá outras providências:



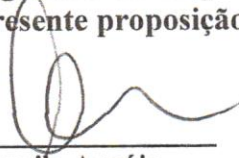
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 517/2025  
FOLHA \_\_\_\_\_

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 09/26  
FOLHA: 304

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Herberth Sena para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. Natal, RN 10/11/25.

  
Ver.<sup>a</sup>. Camila Araújo  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, DIREITOS DOS ANIMAIS, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


- PROJETO DE LEI     RESOLUÇÃO     DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 EMENDA

Nº 517/2025.

Autor: Vereador(a) Eribal do Medeiros  
Chefe do Executivo ( )  
Relator: Vereador(a) Herberth Sena.

VOTO DO RELATOR: \_\_\_\_\_


Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2025

  
Ver.<sup>a</sup>. Camila Araújo  
Presidente

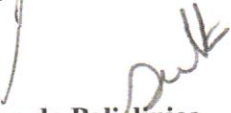
- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Ver. Luciano Nascimento  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Ver. Herberth Sena  
Membro


- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Ver. Cleiton da Policlínica  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Ver. João Batista Torres  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Ver. Claudio Custódio  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Ver. Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao arecer



CMN - PROCESSO  
Nº 09/26  
FOLHA: 318

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Mesa Diretora

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- Projeto de Lei 517/25
- Projeto de Lei Complementar
- Projeto de Resolução
- Projeto de Decreto Legislativo
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica
- Processo
- Emenda
- Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão
- Aprovado em 2ª Discussão
- Aprovado em Votação Única
- Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício
- Rejeitado o Parecer da CCJ
- Mantido o Veto
- Rejeitado o Veto
- Retirado  Adiado  Prejudicado

Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: \_\_\_\_\_

### Quórum:

Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 17 de Dezembro de 2025.

Presidente